



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2018493-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RODRIGO CARVALHO BAPTISTA e Paciente THAIS GERONIMO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Retificaram a liminar e concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47421

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2018493-20.2025.8.26.0000

Impetrante: Rodrigo Carvalho Baptista

Paciente: Thais Geronimo Barbosa

Corréus: Josias Caetano dos Santos, Andressa Natalia Cardoso, Wagner Rodrigues França, Kathia Cristina de Lima Fernandez e Claudio Luiz de Oliveira

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Luciana Menezes Scorza de Paula Barbosa

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO – Liberdade provisória – Acolhimento. Desnecessidade da prisão cautelar. Condição da paciente diversa dos demais denunciados. Crime cometido sem violência ou grave ameaça. Paciente primária, sem apontamentos criminais anteriores. Medidas cautelares alternativas. Comparecimento mensal em juízo para justificação das atividades e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial – RETIFICADA A LIMINAR E CONCEDIDA A ORDEM.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **THAIS GERÔNIMO BARBOSA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito apontado como autoridade coatora que decretou a prisão preventiva da paciente (fls. 01/14).

Postula, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, aduzindo ausência de fundamentação válida e dos requisitos legais.

O pedido liminar foi indeferido e solicitadas as

informações (fls. 17/18), prestadas às fls. 20/21.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 26/39).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo requereu a concessão da prisão domiciliar cumulada com as medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a liberdade provisória com a adoção das medidas cautelares alternativas.

É O RELATÓRIO.

A paciente Thais foi denunciada e processada por concorrer para o crime de homicídio.

Em apertada síntese, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público, a vítima P. L. A. buscou os serviços da clínica Maná Day e foi submetida a procedimento estético e cirúrgico realizado pelos médicos Josias Caetano dos Santos e Claudio Luiz de Oliveira que não se atentaram às normas mínimas de saúde e segurança e provocaram ferimentos que lhe causaram sua morte.

Nessas circunstâncias, a paciente Thais, técnica de enfermagem, bem como Andressa Natália Cardoso e Katia Cristina de Lima Fernandes, instrumentadoras, integravam a equipe composta pelos médicos.

Em uma análise perfunctória, sem ingressar no exame de mérito que naturalmente ocorrerá no curso da ação penal, não é possível observar, de plano, a atuação relevante da paciente a fim de contribuir – ou evitar – o resultado causado.

Neste aspecto, é importante ressaltar que a função de técnico de enfermagem não exige formação específica, sequer curso superior, de modo a explicitamente concluir, em uma análise superficial, possível conhecimento dos riscos relacionados à cirurgia realizada pelos médicos e as instrumentadoras, questões que possivelmente serão apreciadas durante o trâmite da ação penal.

Observo, ainda, a ausência de atos de gestão da clínica por parte da paciente, pois, ao menos preliminarmente, revela-se ausente o domínio do fato para alterar, em algum aspecto, a situação do estabelecimento, uma vez não constante nem mesmo vínculo trabalhista com o local, sendo contratada (conforme análise preliminar, frise-se) a prestar serviços eventuais a fim de garantir cuidados básicos, tais como, higiene e medicação aos pacientes (em conformidade com a prescrição médica).

Demonstrado, objetivamente, que a condição da paciente, em razão da sua formação era diversa dos demais denunciados, verifico preencher os demais requisitos para obter a liberdade provisória, porquanto

primária, sem quaisquer apontamentos criminais anteriores, responde a processo por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e possui residência fixa, demonstrando, portanto, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente por não se vislumbrar, na espécie, risco à ordem pública.

Por essas razões, excepcionalmente, **a ordem deve ser concedida.**

Não obstante, entendo necessária a fixação das medidas cautelares alternativas consistentes no comparecimento mensal em juízo para justificação das atividades da paciente e na proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, nos termos do artigo 319, incisos I e IV do CPP.

Posto isto, por meu voto, retifico a medida liminar indeferida e, no mérito, concedo a ordem para o fim de assegurar a liberdade provisória da paciente mediante o cumprimento das medidas cautelares fixadas, sob pena de revogação do benefício.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora